



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP  
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº082/15  
DATA: 16.09.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
TESLA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
Processo CVM nº RJ-2015-9383

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 31.08.15, pela TESLA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio até 17.07.15, do documento **COM.ART.133/2014**, comunicada por meio do **OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº179/15**, de 11.08.15 (fls.06).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/05):
- a) “é imputado ao DRI da Tesla multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em razão da não comunicação de que se acham a disposição dos acionistas os documentos elencados no art. 133 da lei 6.404/76”;
  - b) “a Tesla é uma sociedade securitizadora que tem por objeto a compra de créditos oriundos da comercialização de imóveis ou de produtos oriundos do agronegócio, a emissão de títulos sustentados nesses créditos e a venda desses títulos a investidores no mercado de capitais”;
  - c) “por sua condição de securitizadora de créditos a Tesla é registrada como companhia aberta na CVM e sujeita a sua regulamentação. Suas ações não são listadas para negociação e são detidas exclusivamente pelos atuais diretores. Os valores mobiliários por ela emitidos e sujeitos a negociação são Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI’s ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA’s”;
  - d) “a Tesla possui apenas uma emissão pública de CRI: a operação Village Vargem Grande, que tem como termo final a data de abril de 2016”;
  - e) “a indicação de que não foram enviadas as comunicações previstas no art. 133 da Lei das S.A. está equivocada. É bem verdade que as referidas comunicações foram dispensadas face ao disposto no parágrafo 4º do art. 133, e por conta do compromisso assumido pelos 2 acionistas da Tesla, conforme se verifica na Proposta da Administração encaminhada à CVM em 02/04/2015”;
  - f) “os documentos elencados no art. 133 da lei 6.404 foram disponibilizados no site da CVM bem como no site da Companhia, à disposição dos investidores, portanto não houve prejuízo ou falta de informação. Embora a Tesla seja registrada como companhia aberta (por força de lei) não possui valores mobiliários emitidos que gerem direitos de crédito ou participação contra ela. Na verdade, a Tesla, na qualidade de securitizadora, administra créditos imobiliários de um patrimônio separado que não tem qualquer relação com a Companhia”;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- g) “não significa que esteja dispensada do cumprimento de seus deveres de companhia aberta, mas é importante que fique claro que, dentro das circunstâncias em que se encontra a única operação, com previsão de encerramento no prazo de 7 (sete) meses, privilegiou-se a proteção da própria operação, pois ela é o real ponto de contato da Tesla com os investidores do mercado de capitais, e que tem como termo final abril/2016”;
- h) “vale destacar que o público alvo das informações prestadas pela Tesla é consideravelmente menor do que o de companhias abertas listadas, tanto é verdade que a própria legislação garante tratamento diferenciado conforme se verifica na Instrução 480. E ainda entre as companhias abertas da categoria B há diferenças”;
- i) “a Tesla foi multada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo não envio de anúncio de convocação, na forma do 21, IV da Instrução CVM 480/09”;
- j) “dispõe o referido dispositivo regulamentar o seguinte:
- ‘Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:
- (...)
- VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;
- (...)’”;
- k) “a regra é excepcionada pelo próprio par. 4º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, segundo o qual ‘o emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, Par. 4º da Lei 6.404/76”;
- l) “vale destacar também que a dispensa da entrega do documento Com. Art. 133/2010 ocorre, nos termos do Par. 5º do art. 133 da lei 6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacar as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária”;
- m) “além disso, conforme estabelecido no §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia. A Instrução CVM nº 480, inclusive, faz referência expressa ao Par. 4º do art. 124 da Lei das S.A., cuja redação prevê que, ‘independentemente das formalidades previstas neste artigo [art. 124], será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os acionistas”;
- n) “as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício findo em 31.12.14, foram publicadas no site da Companhia e encaminhadas pelo Sistema IPE em 29/05/2015”;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- o) “dessa forma, não é cabível a imposição de multa cominatória pelo não envio de documento que, segundo a legislação e a própria regulamentação desta CVM, não era e não é exigível face as circunstâncias desta Companhia”;
- p) “além do mais, consoante art. 3º da Instrução CVM nº 452/2007, verificado o descumprimento de obrigações de fornecer informações periódicas, o Superintendente da área responsável enviará, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada. E esta comunicação, no caso presente, não foi realizada, sendo que a Companhia apenas tomou ciência apenas quando do recebimento desta Notificação”;
- q) “por sua vez, tratando-se de companhia registrada na categoria B, com apenas dois acionistas, não há que se falar em prejuízo a nenhum investidor e público em geral e que todas as obrigações de prazo e de informações ao público e mercado são sempre respeitados pela Companhia”;
- r) “assim, ante a todo o exposto, requer-se a revisão da multa cominatória aplicada pelo não envio do documento Com. Art. 133/2010, uma vez que, conforme demonstrado este não precisa ser enviado à CVM face (a) a presença dos dois únicos acionistas da Companhia à assembleia geral ordinária e (b) a publicação dos documentos listados no art. 133 da Lei das S.A. com antecedência de 1 mês para a realização da assembleia geral ordinária”; e
- s) “por fim solicita que o presente recurso seja acolhido e reconsiderada a aplicação da multa cominatória, reconhecendo o cumprimento dos deveres de prestação de informações periódicas feito pela Companhia, e determinando a inexistência da multa neste caso”.

### Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que a multa foi aplicada à Companhia e **não** ao DRI.
4. A comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 (documento **COM. ART. 133**), nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.
5. A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Além disso, conforme estabelecido no §4º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas (foi o caso da AGO da Tesla) poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

7. Cabe destacar que nada exige a Companhia de entregar no prazo suas informações periódicas, ainda que tenha apenas dois acionistas e, segundo a Recorrente, não tenha havido prejuízo a nenhum investidor e público em geral.

8. No presente caso, restou comprovado que apesar de estarem presentes na AGO, realizada em **30.04.15**, todos os acionistas da Companhia (fls.08/09), as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.14 só foram encaminhadas, pelo Sistema Empresas.Net, em 29.05.15, ou seja, quase um mês após a realização da citada AGO (fls.10).

9. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da Companhia no item “b” da letra “r” do § 2º retro, de que houve “a publicação dos documentos listados no art. 133 da Lei das S.A. com antecedência de 1 mês para a realização da assembleia geral ordinária”.

10. Ademais, com relação a letra “e” do § 2º retro, cabe destacar que não bastava a companhia encaminhar a proposta da administração para que ela se enquadrasse no § 4º do art. 133 da Lei nº 6.404/76. Era necessário que a Companhia encaminhasse as demonstrações financeiras antes da realização da AGO.

11. Com relação ao alegado na letra “h” do § 2º retro, de que a própria legislação garante tratamento diferenciado conforme se verifica na Instrução 480, é importante ressaltar que às companhias registradas na categoria B é facultativo o preenchimento de alguns campos do Formulário de Referência, e não é necessário que o formulário de informações trimestrais – ITR contenha informações contábeis consolidadas ainda que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976. No entanto, as datas de vencimento de entrega de informações periódicas são as mesmas das companhias registradas na categoria A.

12. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.15 (fls.07); e (ii) a TESLA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, até o momento, **não** encaminhou o documento COM.ART.133/2014.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TESLA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

*Original assinado por*  
KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

De acordo.

**À SGE**

*Original assinado por*  
FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas